

exportações e reexportações metropolitanas, serão reguladas pelas disposições do presente decreto.

§ único. As disposições d'este decreto não se applicam ao comércio de produtos derivados das oleaginosas manufacturados em fábricas estabelecidas nas colónias.

Art. 2.º O óleo de palma, a copra e as sementes oleaginosas produzidas nas províncias ultramarinas serão, quando destinadas à exportação, embarcadas de preferência com destino à metrópole.

§ 1.º Os embarques a que se refere este artigo serão ordenados, para cada colónia, pelos respectivos governadores, os quais farão pelos diversos possuidores, por forma equitativa e segundo as indicações do Governo da metrópole, o rateio das praças dos navios reservadas para tal fim.

§ 2.º Quando os possuidores dos produtos a que este artigo faz referência não effectuarem, sem motivo justificado, os embarques que lhes forem determinados, serão aqueles produtos requisitados e embarcados à ordem dos governadores das respectivas colónias, sendo pagos pelo Governo à chegada à metrópole por metade dos preços fixados à data da referida requisição, nos termos da alínea a) do artigo 6.º d'este decreto.

Art. 3.º Quando, por deficiências da navegação para a metrópole, se accumularem nas colónias os produtos mencionados no artigo anterior, poderá, pelo respectivo Ministro e a requerimento dos interessados, ser autorizada a sua exportação directa para mercados estrangeiros aliados ou neutros, e, tanto quanto possível, de harmonia com a consulta emitida nos termos da alínea e) do artigo 6.º d'este decreto e que, para cada caso, será solicitada.

§ único. O disposto neste artigo não se entende com as sementes de purgueira e ricino, cuja exportação é unicamente permitida para a metrópole.

Art. 4.º A reexportação da metrópole, para países estrangeiros aliados ou neutros, dos produtos a que se refere o artigo 2.º e a exportação, para os mesmos países, dos produtos manufacturados seus derivados poderão ser autorizadas pelo Ministro das Subsistências e Transportes, a requerimento dos interessados, todas as vezes que, emitida consulta nos termos da alínea e) do artigo 6.º d'este decreto, e que será solicitada para cada caso, as julgar convenientes e compatíveis com os interesses da economia nacional.

Art. 5.º Para regular o comércio das oleaginosas e seus derivados é criada uma comissão denominada «Comissão reguladora do comércio das oleaginosas e seus derivados», constituída pela forma seguinte:

Presidente — o director geral das subsistências, como delegado do Ministro das Subsistências e Transportes;

Vogais:

Três, nomeados, respectivamente, pelos Ministros das Finanças, Estrangeiros e Colónias, como seus delegados;

Um, industrial de óleos, sabões, etc., da metrópole, nomeado pelo Ministro do Trabalho;

Dois, coloniais interessados no comércio das oleaginosas, sendo um pelas colónias de África Ocidental e outro por Moçambique, nomeados pelo Ministro das Colónias.

§ único. Os membros da Comissão referida neste artigo escolherão, entre os seus vogais, um, que servirá de secretário.

Art. 6.º À Comissão a que se refere o artigo anterior compete:

a) Estabelecer os preços das oleaginosas e seus derivados, na metrópole, tendo em consideração todos os factores que influem nas respectivas condições de produção, permuta e transporte;

b) Estabelecer as sobretaxas de equilíbrio dos valores que deverão applicar-se, tanto à exportação colonial como à exportação e reexportação metropolitana daqueles pro-

ductos, nas alfândegas do ultramar e nas da metrópole, tendo em atenção os preços respectivos no mercado metropolitano e nos diversos mercados estrangeiros aliados ou neutros;

c) Fazer publicar no *Diário do Governo*, depois de homologadas pelos respectivos Ministros, as tabelas dos preços e sobretaxas a que se referem as alíneas anteriores e que poderão ser estabelecidas em moeda nacional ou estrangeira;

d) Fixar, pela ordem de precedência indicada pelas necessidades da economia nacional, as espécies de oleaginosas e seus derivados que deverão ser importadas pela metrópole ou que dela poderão ser exportadas ou reexportadas;

e) Consultar sobre os requerimentos a que se referem os artigos 3.º e 4.º d'este decreto, tendo em vista as necessidades do abastecimento nacional e as possibilidades no transporte para a metrópole dos produtos exportados, indicando, ao mesmo tempo, e quando a exportação colonial ou a exportação e reexportação metropolitanas se possam efectuar, quais as compensações económicas que, atendendo às disponibilidades dos mercados de destino, destes deverão ser pedidas para as colónias ou continente;

f) Efectuar tudo o mais, quer deliberando, quer propondo superiormente, que julgué necessário para o cabal desempenho da sua missão.

§ único. Os vogais da Comissão, delegados ministeriais, promoverão, com a prévia autorização dos Ministros, que todos os assuntos a tratar pelos respectivos Ministérios e que interessem aos trabalhos da Comissão tenham o melhor e mais rápido andamento.

Art. 7.º As receitas resultantes da applicação da penalidade fixada no § 2.º do artigo 2.º e das sobretaxas estabelecidas nos termos da alínea b) do artigo 6.º do presente decreto serão colocadas, quando cobradas nas colónias, à disposição do respectivo Ministro, que as creditará à conta do Ministério das Finanças.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, Estrangeiros, Colónias, Trabalho e Subsistências o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## Direcção Geral das Colónias

### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 3:974

Considerando que na lei de 20 de Julho de 1912, que autorizou a criação da classe dos técnicos coloniais subsidiados pelo Ministério das Colónias, não foi prevista a circunstância desses técnicos não satisfazerem o preceituado na mesma lei (artigo 12.º) relativamente ao tempo de serviço que são obrigados a prestar nas colónias;

Considerando que a muitos aspirantes a técnicos coloniais, além do subsídio expresso na lei, outros abonos lhe têm sido feitos a título de adiantamento, para lhes serem descontados nos seus vencimentos, em virtude das condições anormais de vida na Europa por motivo da guerra;

Considerando que a falta de prestação de serviço nas colónias por parte dos aspirantes a técnicos coloniais, ao

terminarem a sua especialização, constituiria um prejuízo para o Estado;

Atendendo, porém, a que, devido ao estado de guerra, alguns técnicos devem ser encorporados nas unidades militares ou frequentar a Escola Preparatória de Officiais Milicianos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os aspirantes a técnicos coloniais, terminada que seja a sua especialização no estrangeiro, são obrigados a seguir para as colónias, a ocupar os lugares que lhes forem designados, no prazo de seis meses, depois da sua apresentação no Ministério das Colónias.

Art. 2.º Os técnicos coloniais que no prazo citado no artigo anterior não seguirem ao seu destino são obrigados a restituir ao Estado todas as somas recebidas a título de subsídio e de adiantamentos, conforme as liquidações feitas pela respectiva Repartição de Contabilidade.

§ 1.º Só depois da restituição dos subsídios e adiantamentos recebidos poderão os técnicos coloniais considerar-se quites para com a Fazenda Pública.

§ 2.º Aos técnicos coloniais que não saldarem as suas dívidas ao Estado no prazo indicado no artigo 1.º serão aplicadas as disposições do artigo 16.º do decreto de 18 de Abril de 1895.

Art. 3.º Aos técnicos coloniais que forem chamados ao serviço militar, pelo Ministério da Guerra será ampliado o prazo a que se referem os artigos anteriores, pelo tempo que durar o seu impedimento no exército.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 3:975

Sendo necessário reforçar as verbas consignadas no orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, nos artigos 9.º e 41.º do capítulo 2.º, destinadas, respectivamente, a «Juizes das colónias no quadro», em consequência de ter sido colocado no quadro da magistratura judicial das colónias, nos termos do § 1.º do artigo 113.º do regimento de justiça, aprovado por decreto com força de lei de 20 de Fevereiro de 1894, um juiz do Estado da Índia e a «Despesas eventuais», em virtude do agravamento de câmbios e doutras despesas que não tinham sido consideradas, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 5.067\$74, destinado a reforçar os seguintes artigos do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a saber:

Artigo 9.º Juizes das colónias no quadro . . . . .	1.067\$74
Artigo 41.º Despesas eventuais . . . . .	4.000\$00
	5.067\$74

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*